

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o §1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 constante do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a “pejotização” forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa”, que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipóteses que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não parem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a



caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019



CD/19625.51852-75